



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2009675 - RS(2022/0189213-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **J L B**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE MORAES DA SILVA - RS033360**
 GABRIELA CHIES - RS081876
 JANE MARGARETE BARBOSA DA SILVA - RS097979
RECORRIDO : **R H M**
ADVOGADOS : **ROLF HANSSEN MADALENO - RS011397**
 RAFAEL CARPES MADALENO - RS080127
 ANA CAROLINA CARPES MADALENO - RS081388

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SENTENÇA PROLATADA SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferido em agravo interno em agravo de instrumento, que manteve a decisão monocrática e negou provimento ao agravo de instrumento.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença de honorários advocatícios sucumbenciais. A Corte de origem concluiu pela incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado, aplicando o art. 85, § 16, do CPC/2015 e reconhecendo a compensação de honorários com base na Súmula n. 306 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se, em razão da natureza híbrida dos honorários sucumbenciais, aplica-se o regime do CPC/1973 por ter sido a sentença prolatada sob sua vigência; e (ii) saber se os juros de mora sobre honorários fixados em quantia certa incidem somente a partir da intimação para pagamento na fase de cumprimento de sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O STJ firmou entendimento de que a regra processual aplicável à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais é aquela vigente na data da prolação da sentença.

5. Na vigência do CPC/1973, o termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência é a data da intimação para o adimplemento da obrigação, e não o trânsito em julgado do título executivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. A regra processual aplicável à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais é aquela vigente na data da prolação da sentença. 2. Na vigência do CPC/1973, o termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência é a data da intimação para o adimplemento da obrigação, e não o trânsito em julgado do título executivo."

Dispositivos relevantes citados: CPC/1973, art. 20; CPC/2015, arts. 14, 85, § 16, e 240; CC, art. 397, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp n. 1.255.986/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/3/2019, DJe de 6/5/2019; STJ, AgInt nos EREsp n. 1.208.670/MG, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgados em 7/11/2018; STJ, AgRg no AREsp n. 202.860/CE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 2/4/2019; STJ, REsp n. 1.733.403/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2009675 - RS (2022/0189213-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : J L B
ADVOGADOS : ALEXANDRE MORAES DA SILVA - RS033360
GABRIELA CHIES - RS081876
JANE MARGARETE BARBOSA DA SILVA - RS097979
RECORRIDO : R H M
ADVOGADOS : ROLF HANSSEN MADALENO - RS011397
RAFAEL CARPES MADALENO - RS080127
ANA CAROLINA CARPES MADALENO - RS081388

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SENTENÇA PROLATADA SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferido em agravo interno em agravo de instrumento, que manteve a decisão monocrática e negou provimento ao agravo de instrumento.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença de honorários advocatícios sucumbenciais. A Corte de origem concluiu pela incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado, aplicando o art. 85, § 16, do CPC/2015 e reconhecendo a compensação de honorários com base na Súmula n. 306 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se, em razão da natureza híbrida dos honorários sucumbenciais, aplica-se o regime do CPC/1973 por ter sido a sentença prolatada sob sua vigência; e (ii) saber se os juros de mora sobre honorários fixados em quantia certa incidem somente a partir da intimação para pagamento na fase de cumprimento de sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O STJ firmou entendimento de que a regra processual aplicável à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais é aquela vigente na data da prolação da sentença.

5. Na vigência do CPC/1973, o termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência é a data da intimação para o adimplemento da obrigação, e não o trânsito em julgado do título executivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. A regra processual aplicável à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais é aquela vigente na data da prolação da sentença. 2. Na vigência do CPC/1973, o termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência é a data da intimação para o adimplemento da obrigação, e não o trânsito em julgado do título executivo."

Dispositivos relevantes citados: CPC/1973, art. 20; CPC/2015, arts. 14, 85, § 16, e 240; CC, art. 397, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp n. 1.255.986/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/3/2019, DJe de 6/5/2019; STJ, AgInt nos EREsp n. 1.208.670/MG, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgados em 7/11/2018; STJ, AgRg no AREsp n. 202.860/CE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 2/4/2019; STJ, REsp n. 1.733.403/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por J. L. B. com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo interno em agravo de instrumento.

O julgado foi assim ementado (fl. 135):

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DO CPC/15. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO. 1. SENDO OS HONORÁRIOS FIXADOS EM MOEDA CORRENTE, A INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS TEM LUGAR A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §16, DO CPC. 2. COMO A DECISÃO QUE FIXOU OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS TRANSITOU EM JULGADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015, E COMO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FOI PROPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVEL DIPLOMA LEGAL, AS SUAS DISPOSIÇÕES TEM APLICAÇÃO IMEDIATA. 3. COMO NÃO HOUVE REFORMA DA SENTENÇA NA PARTE EM QUE POSSIBILITOU A COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM BASE NO ENUNCIADO DA SÚMULA 306 DO STJ, CORRETO O CÁLCULO APRESENTADO PELO EXEQUENTE, NO QUAL PROMOVE A COMPENSAÇÃO DOS SEUS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM A VERBA HONORÁRIA FIXADA EM FAVOR DOS PROCURADORES DO EXECUTADO. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 168-174).

No recurso especial, a parte aponta violação dos artigos 20, do CPC/1973, 14 e 240, do CPC/2015, e 397, parágrafo único, do CC, pois a sentença é o marco temporal para a aplicação das regras de honorários, respeitando-se os atos processuais praticados e às situações jurídicas consolidadas sob a égide do

CPC/1973, de modo que, diante da omissão quanto à fixação do termo inicial dos juros de mora relativamente aos honorários advocatícios sucumbenciais, deve-se observar como marco a intimação do devedor no cumprimento de sentença.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça que os juros de mora sobre honorários de sucumbência fixados por sentença proferida na vigência do CPC/1973 incidam somente a partir da intimação do devedor para o pagamento no cumprimento de sentença.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que não há violação legal, pois o trânsito em julgado ocorreu em 20/9/2016, já na vigência do CPC/2015, e o cumprimento de sentença observou o art. 523 do CPC. Sustenta que, sendo os honorários fixados em quantia certa, os juros moratórios incidem desde o trânsito em julgado (fls. 207-212).

O recurso especial foi admitido (fls. 216-219).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em ação de dissolução de união estável.

A Corte estadual manteve, em agravo interno, a decisão monocrática que negara provimento ao agravo de instrumento.

No recurso especial a parte recorrente alega que, em razão da natureza híbrida dos honorários sucumbenciais, a sentença é o marco temporal para a definição do regime jurídico aplicável, de modo que, tendo sido prolatada na vigência do CPC/1973, devem incidir as regras desse diploma. Aduz, ainda, que o art. 14 do CPC/2015 impõe aplicação imediata da lei nova com respeito aos atos

processuais praticados e às situações jurídicas consolidadas, motivo pelo qual não seria aplicável a regra do art. 85, § 16, do CPC/2015.

Argumenta que, silente a sentença quanto ao termo inicial dos juros de mora, impõe-se a constituição prévia em mora por interpelação judicial ou extrajudicial, nos termos dos arts. 240, do CPC/2015, e 397, parágrafo único, do CC, motivo pelo qual os juros de mora somente incidem após a intimação para pagamento no cumprimento de sentença.

O Tribunal de origem concluiu pela aplicação das regras do CPC/2015 ao termo inicial dos juros de mora sobre honorários fixados em quantia certa, porque o trânsito em julgado ocorreu já sob a égide do novo Código e o cumprimento de sentença observou seus dispositivos, afirmando que, nessa hipótese, os juros incidem a partir do trânsito em julgado. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 132-133):

Estou desacolhendo o presente agravo interno pelos mesmos argumentos utilizados quando do julgamento monocrático que negou provimento ao agravo de instrumento, descabendo qualquer acréscimo, motivo pelo qual peço vênia para transcrevê-los, in verbis:

[...]

Diante da singeleza das questões postas nos autos, passo ao julgamento monocrático e adianto que estou desacolhendo e o pleito recursal.

Com efeito, irresigna-se o recorrente com a r. decisão que rejeitou a impugnação por ele apresentada, determinando o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente de honorários advocatícios sucumbenciais que foi condenado a pagar, nos autos da ação de dissolução de união estável nº 001/1.12.0275176-9

Observo, pois, que, quando os honorários sucumbenciais são fixados em percentual sobre o valor da causa, o valor deve ser devidamente atualizado, mas sendo os honorários fixados em moeda corrente, como ocorre no caso, a incidência dos juros tem lugar a partir do trânsito em julgado da condenação.

Neste sentido, aliás, dispõe expressamente o art. 85, §16, do CPC, que:

[...]

E, apesar de a sentença que fixou os honorários advocatícios ter sido proferida na vigência do CPC/73 (Evento1 - Outros5 - origem), quando havia acirrado debate em torno do tema, com numerosos precedentes do eg. STJ no sentido de que os juros

moratórios somente teriam lugar após o ajuizamento da execução, deve-se ter em mira que, além da decisão ter transitado em julgado em 20 de setembro de 2016 (Evento1 - Outros9 -origem), após a interposição de diversos recursos que poderiam ter acarretado a modificação sucumbência, e já sob a égide do CPC/15, o cumprimento de sentença observou as regras do art. 523 e seguintes do novo CPC.

Sendo assim, como os honorários advocatícios foram fixados no valor de R\$ 80.000,00 (Evento1 - Outros5 - origem), e não sofreram modificação nas instâncias superiores, a incidência dos juros tem lugar a partir do trânsito em julgado da condenação.

Já no que diz respeito à compensação dos honorários advocatícios, imperioso considerar que não houve reforma da sentença na parte que a possibilitou, com base no Enunciado da Súmula 306 do STJ, estando correto o cálculo apresentado pelo exequente, no qual promoveu a compensação dos seus honorários com os honorários advocatícios fixados em favor dos procuradores do executado.

ISTO POSTO, em decisão monocrática, nego provimento ao recurso.

Diante disso, tenho que nada cabe acrescentar ou modificar na decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento, pois se trata efetivamente de matéria que cujo entendimento está sedimentado nesta Corte.

O STJ firmou a compreensão de que "a regra processual aplicável, no que tange à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, é aquela vigente na data da prolação da sentença" (AgInt no REsp 1.741.941/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.10.2018).

Nesse sentido, o seguinte julgado da Corte Especial:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL: ART. 20 DO CPC/1973 VS. ART. 85 DO CPC/2015. NATUREZA JURÍDICA HÍBRIDA, PROCESSUAL E MATERIAL. MARCO TEMPORAL PARA A INCIDÊNCIA DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRESERVAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO PROCESSUAL.

1. Em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar os princípios do direito adquirido, da segurança jurídica e da não surpresa, as normas sobre honorários advocatícios de sucumbência não devem ser alcançadas pela lei processual nova.

2. A sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015.

3. Assim, se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas essas regras até o trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novel diploma processual relativas a honorários sucumbenciais é que serão utilizadas.

4. No caso concreto, a sentença fixou os honorários em consonância com o CPC/1973. Dessa forma, não obstante o fato de o Tribunal de origem ter reformado a sentença já sob a égide do CPC/2015, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior.

5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp n. 1.255.986/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/3/2019, DJe de 6/5/2019.)

Ademais, consoante entendimento do STJ, na vigência do CPC/1973, o termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência é a data da intimação para o adimplemento da obrigação, e não o trânsito em julgado do título executivo. A propósito (destaquei):

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. DATA DA CITAÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES DESPROVIDO.

1. **Conforme entendimento deste STJ, o termo inicial dos juros de mora incidentes na execução de honorários advocatícios sucumbenciais se dá na data da citação da Ação de Execução.** Precedentes: AgRg no REsp. 1.432.692/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 10.4.2016; EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1.147.442/PR, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 1.6.2015; AgRg no REsp. 1.530.786/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.2.2016.

2. Agravo Interno dos Particulares desprovido. (AgInt nos EREsp n. 1.208.670/MG, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 7/11/2018, DJe de 27/11/2018.)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CPC/1973. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Na vigência do CPC/1973 prevalecia na jurisprudência do STJ o entendimento de que "o termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência é a data da intimação para o adimplemento da obrigação, e não o trânsito em julgado do título executivo" (AgRg no REsp 1432692/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 01/04/2016).

2. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, é inafastável a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 202.860/CE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 5/4/2019.)

RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EFEITOS DA DECISÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS POR EX-ACIONISTA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. JULGAMENTO: CPC/73.

1. Embargos à execução opostos em 19/06/2006, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 14/08/2015 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016.

2. O propósito recursal é dizer sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional; (ii) os efeitos da desconsideração inversa da personalidade jurídica da recorrente para responder pelos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em embargos à execução oferecidos por sua ex-acionista; (iii) o excesso de execução, especificamente quanto ao termo inicial de incidência dos juros de mora e a taxa aplicável.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC/73.

4. No que tange à natureza jurídica dos embargos à execução, prevalece na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que se trata de ação incidental de conhecimento, que dá origem a um processo autônomo, embora conexo ao processo de execução. 5. Essa interdependência entre as demandas - execução e embargos à execução - implica que os efeitos da decisão por meio da qual se reconhece a existência de um grupo econômico e se determina a desconsideração inversa da personalidade jurídica, enquanto medida voltada à maximização da responsabilidade patrimonial do devedor para a satisfação do credor, perduram até a extinção do processo de execução, vigorando, inclusive, nos embargos a ele oferecidos incidentalmente.

6. Hipótese em que, consubstanciada a unidade econômica entre a interessada e a recorrente, apta a incluir a segunda no polo passivo da execução movida contra a primeira, passam a ser ambas tratadas como uma só pessoa jurídica devedora, até a entrega ao credor da prestação consubstanciada no título executado.

7. O fato de a recorrente não ter participado, formalmente, dos embargos à execução oferecidos pela interessada, não tem o condão de afastar sua responsabilidade patrimonial, enquanto integrante do mesmo grupo econômico.

8. O entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção é no sentido de que o termo inicial dos juros moratórios, na cobrança de honorários de sucumbência, é a data em que o executado é intimado para pagamento na fase de cumprimento da sentença, caso a obrigação não seja adimplida de forma voluntária, bem como de que, nessa hipótese, devem ser calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp n. 1.733.403/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 29/8/2019.)

Nesse contexto, o entendimento do Tribunal de origem – ao fixar o termo inicial dos juros de mora na data do trânsito em julgado, com fundamento no art. 85, § 16, do CPC/2015 – não se alinha à jurisprudência do STJ, que estabelece que a norma processual aplicável à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais é aquela vigente na data da prolação da sentença; assim como de que, tratando-se de sentença proferida sob a égide do CPC/1973, os juros de mora devem incidir a partir da intimação do devedor para o cumprimento da obrigação, e não do trânsito em julgado do título executivo.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para determinar que os juros de mora incidam a partir da intimação do devedor para pagamento na fase de cumprimento de sentença.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.009.675 / RS

Número Registro: 2022/0189213-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0078023820198210001 03636592820128210001 0363659282012821000150078023820198210001
3636592820128210001 363659282012821000150078023820198210001 50078023820198210001
50188597120208217000 78023820198210001

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J L B

ADVOGADOS : ALEXANDRE MORAES DA SILVA - RS033360

GABRIELA CHIES - RS081876

JANE MARGARETE BARBOSA DA SILVA - RS097979

RECORRIDO : R H M

ADVOGADOS : ROLF HANSSEN MADALENO - RS011397

RAFAEL CARPES MADALENO - RS080127

ANA CAROLINA CARPES MADALENO - RS081388

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026